



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.298-A, DE 2019 (Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 27/3/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

Art. 2º. O art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador individual ou coletivo, inclusive grupo econômico, sob a dependência deste e mediante salário.”

§1º Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

§2º Sem prejuízo dos direitos e deveres estabelecidos nesta Lei, o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa parlamentar tem por objetivo introduzir dispositivo para a dinamização do emprego no Brasil, permitindo que uma ou mais empresas de um mesmo grupo econômico possam vir a dispor, conforme sua necessidade de trabalho, de empregado já contratado, sem que para isso seja obrigatória a demissão para nova contratação.

Nossa ideia é dar à legislação trabalhista – sem quaisquer prejuízos de direitos ao trabalhador – um grau de flexibilidade capaz de absorver as flutuações de demanda de emprego. Atualmente, em um mesmo grupo econômico, de mesma natureza e igual tipo de atividade, um empregado termina por ser demitido sempre que a empresa contratante não possui condições econômicas para mantê-lo, ainda que outra empresa do grupo esteja necessitando de um trabalhador exatamente como ele.

Nossa sugestão é que, havendo a possibilidade de aproveitamento da força de trabalho contratada por uma empresa do grupo, esse ocorra sem que o empregador tenha que demitir o empregado. Trata-se de uma das raras medidas na área da legislação trabalhista em que empregado e empregador saem vitoriosos: o primeiro por manter intactos emprego e direitos, e o segundo por se beneficiar de mão de obra experiente, já treinada por ele próprio – ou seus pares de grupo –, sem que seja necessário proceder a uma demissão com todos os seus encargos.

Cumpre destacar que:

“A Consolidação das Leis do Trabalho determina que as empresas

pertencentes de um grupo econômico são solidárias para os efeitos da relação de emprego, mas existe discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a espécie de solidariedade existente. Assim, são duas as correntes de entendimento existentes quanto ao tema: Corrente da Solidariedade Exclusivamente Passiva e Corrente da Solidariedade Ativa e Passiva.

A Corrente da Solidariedade Exclusivamente Passiva entende que empregador é a empresa que contratou o empregado, e não o grupo econômico. Porém, as demais empresas do grupo econômico respondem solidariamente pelas dívidas trabalhistas da empresa que contratou.

Isso significa que o empregado de uma empresa que é parte de grupo econômico pode cobrar seus créditos trabalhistas de qualquer uma das empresas que o compõem. Esta regra demonstra o caráter protecionista do Direito Individual do Trabalho, pois visa à proteção ao crédito do empregado.

(...)

Quanto à Corrente da Solidariedade Ativa e Passiva, a mesma sustenta que, além da solidariedade passiva, nos termos expostos acima, há também a solidariedade ativa entre as empresas do grupo. Isso significa que o grupo econômico é o empregador único, ou seja, empregador não é somente a empresa que contratou, mas o grupo. Sendo assim, todas as empresas do grupo atuam ativamente no contrato de trabalho.”¹

Como visto, independentemente de corrente doutrinária, é fato que o conceito de grupo econômico traz obrigações trabalhistas solidárias para o conjunto das empresas e não apenas para a empresa contratante. Ademais, conforme salienta o TST em sua Súmula nº 129, “A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”.

Nossa intenção é, partindo do que já ajuíza o Superior Tribunal do Trabalho, permitir que haja mobilidade funcional extra empresa empregadora, mas intragrupo econômico, sem a necessidade de demissão.

Certo do benefício bilateral do projeto de lei que ora ofereço ao juízo dos nobres pares, peço apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

¹ Fonte: <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/140007604/a-caracterizacao-de-grupo-economico-na-esfera-trabalhista-e-suas-implicacoes>, consultado em 01 de abril de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120*)

dias após a publicação)

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA N° 129

«A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.»

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.298, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, busca estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre

empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão, e dá outras providências.

Para esse objetivo, a proposição pretende alterar a redação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que é o regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943.

Importa mencionar que, muito embora a proposição pretenda alterar a redação da CLT, o comando da proposição se refere, equivocadamente, ao art. 3º do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, que apresenta apenas dois artigos, e não ao art. 3º do regulamento anexo ao Decreto-lei, que é a CLT propriamente dita.

Assim, efetuada essa ressalva, a proposição busca incluir, no art. 3º da CLT, na definição de ‘empregado’, a possibilidade de prestação de serviço a empregador coletivo. Ademais, a proposição também renumera o atual parágrafo único do art. 3º da CLT para § 1º, e acrescenta o § 2º que dispõe que, sem prejuízo dos direitos e deveres estabelecidos pela Convenção, o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca modificar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de maneira a estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, sem que exista a necessidade de o trabalhador ser demitido para que a transferência possa ser efetuada.

Desta forma, a proposição acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da CLT para dispor que, “sem prejuízo dos direitos e deveres estabelecidos nesta Lei, o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão”.

Ademais, com relação ao caput do referido art. 3º, a proposição prevê incluir, na definição de empregado, a prestação de serviços a empregador “individual ou coletivo”. Na redação atual da CLT, a previsão é a prestação de serviços a empregador, sem mencionar se se trata de empregador individual ou coletivo.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo da proposição é

permitir que uma ou mais empresas de um mesmo grupo econômico possam vir a dispor, conforme sua necessidade de trabalho, de empregado já contratado, sem que para isso seja obrigatória a sua dispensa com a subsequente nova contratação por outra empresa do mesmo grupo.

O autor prossegue mencionando que, em empresas de um mesmo grupo econômico, de mesma natureza e igual tipo de atividade, um empregado termina, sob as regras atuais, por ser demitido sempre que a empresa contratante não possua condições econômicas para mantê-lo, ainda que outra empresa do grupo esteja necessitando de um trabalhador exatamente como ele.

O autor destaca que não há prejuízos ao trabalhador, destacando que a CLT já determina que as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico são solidárias para os efeitos da relação de emprego, de maneira que o empregado de uma empresa que é parte de grupo econômico já pode cobrar seus créditos trabalhistas de qualquer uma das empresas que o compõem.

Ademais, a justificação aponta que o Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sua Súmula nº 129, dispõe que “a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”. Dessa forma, partindo do que já ajuíza o TST, a intenção da proposição é permitir que haja mobilidade funcional extra empresa empregadora, mas intragrupo econômico, sem a necessidade de demissão.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Sob o ponto de vista econômico, não há motivo razoável para que seja necessária a dispensa para que um empregado de um grupo econômico seja deslocado de uma empresa a outra do mesmo grupo. Tal necessidade apenas acarretaria custos desnecessários, uma vez que haveria a incidência de multas decorrentes da dispensa, muito embora já esteja prevista a admissão imediata do empregado no mesmo grupo, embora em outra empresa.

Entretanto, acreditamos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais.

Assim, consideramos que o artigo da CLT mais adequado para tratar do tema é o art. 2º, que trata de grupo econômico, e não o art. 3º, que apresenta o conceito de empregado.

Entendemos ainda que é desnecessária a criação do conceito de “empreendedor coletivo”, uma vez que a retirada da exigência da dispensa para a transferência de empregado para empresas do mesmo grupo não depende da existência dessa nova modalidade de empregador.

Por outro lado, consideramos ser importante, para proporcionar maior segurança jurídica, que a transferência do empregado entre empresas do mesmo grupo seja disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam (i) os direitos e

deveres das empresas entre si com relação ao contrato de trabalho do empregado; e (ii) a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

Art. 2º O art. 2º do Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º-A. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico.

§ 2º-B A transferência facultada pelo § 2º-A deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam:

I - os direitos e deveres das empresas entre si com relação ao contrato de trabalho do empregado; e

II - a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.298/2019, com substitutivo , nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.

Art. 2º O art. 2º do Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º-A. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico.

§ 2º-B A transferência facultada pelo § 2º-A deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam:

I - os direitos e deveres das empresas entre si com relação ao contrato de trabalho do empregado; e

II - a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão

suas relações com as empresas de origem e de destino."

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO